

# **ANÁLISE CRÍTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO 181/2017 do CNMP**

Letícia Rodrigues Barbosa GANDOLFI<sup>1</sup>  
Gabriel Videira da SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trata-se de resumo expandido com o escopo de analisar o Acordo de Não Persecução Penal entronado pela Resolução 181/2017/CNMP. Em um primeiro momento analisa-se os objetivos e formas do referido acordo, após, parte-se para uma análise crítica do tema, concluindo que tal acordo por ter sido inserido via resolução e por ter determinada vagueza e contradições, contraria o ordenamento jurídico brasileiro causando inúmeros problemas de ordem normativa.

**Palavras-chave:** Acordo. Não Persecução. Resolução. Ação. Obrigatoriedade.

## **INTRODUÇÃO**

Diante da superlotação carcerária brasileira e morosidade processual, trasladou-se para nosso ordenamento o Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, tal instituto acaba por ferir alguns princípios processuais penais.

No presente trabalho, buscou-se analisar alguns dos dilemas enfrentados sob o prisma dos princípios e legislações brasileiras e o Acordo de Não Persecução Penal introduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

## **2 CONHECENDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução N° 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em suma, trata-se de um acordo, mediante o preenchimento de requisitos dispostos na Resolução, oferecido pelo Ministério Público, para evitar a persecução penal, desafogando o judiciário e permitindo a aplicação da política de desencarceramento, vez que o Brasil é um dos países que possui maior população carcerária em ascensão.

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail leticiarbmgandolfi@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gabvs97@hotmail.com.

O artigo 18 da referida Resolução traz em seu teor as hipóteses de aplicação de referido instituto.

Para que haja a incidência deste, a pena mínima não pode ultrapassar quatro anos, o crime não pode ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça, sem caráter hediondo e com prejuízo inferior a 20 mil reais, além disso, o investigado precisa confessar a prática do crime, e conforme as disposições elencadas nos incisos I a V, do artigo 18, de forma alternativa ou cumulativa. As hipóteses de não cabimento do acordo estão elencadas no parágrafo primeiro.

Importante frisar que o Acordo de Não Persecução Penal foi engajado nos entranhas do legislativo brasileiro com o objetivo de promover a celeridade processual, bem como tentativa de viabilizar a política de desencarceramento.

Após o preenchimento dos requisitos e apresentação da proposta de acordo, caso esta seja homologada no âmbito judiciário, deverá o investigado cumpri-la integralmente, sob pena de oferecimento imediato da denúncia, além da utilização deste fato como justificativa para a não suspensão condicional do processo.

Tal instituto não é aplicado às infrações cometidas por militares que possam afetar a hierarquia ou a disciplina.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Como observado, o Acordo de Não Persecução Penal traz ideias interessantes, principalmente em relação a simplificar e dinamizar o Processo Penal. Apesar de ideias boas, a forma em que o instituto foi trazido ao Brasil é controversa, trazendo inúmeros problemas de compatibilização com o ordenamento jurídico vigente.

O primeiro problema é de ordem legal e normativa, como observado, tal instituto foi trazido ao Brasil por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Nosso sistema normativo é hierarquizado, seguindo a famosa “Pirâmide de Kelsen” (REALE, 2010, p. 192-193), de forma que, observando o artigo 59 da Constituição Federal de 1988, nota-se que a essa ocupa o topo, seguida, sucessivamente, pelas leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, e em último grau as resoluções.

O problema normativo se desenvolve justamente nessa questão hierárquica, pois, o Processo Penal e o Direito Penal são pautados por vários princípios, dentre os quais: a legalidade, o devido processo legal, a presunção de inocência e a obrigatoriedade da ação penal pública (AVENA, 2018, p.25-31 e 46), descritos nos artigos 5º, incisos XXXIX e LVII, da Constituição Federal e artigo 28 do Código de Processo Penal.

O sistema penal, principalmente em relação a aplicação de penas e condução do processo é extremamente legalista, tal legalidade atua como essencial não só para permitir a punição por parte do Estado, como resguardar os direitos de quem transgredir o ordenamento. Essa legalidade se desenvolve de forma restrita, sendo, de acordo com o artigo 22, inciso II da Constituição Federal, de competência legislativa da União, que deverá legislar, produzir lei regradando o sistema e trazendo suas exceções.

Assim, unindo esses elementos, nota-se, em que pese a resolução ser uma espécie normativa, essa é uma espécie de norma menor. Trazer o Acordo de Não Persecução por esse meio é ofender a legalidade e a obrigatoriedade da ação penal, já que tal norma não foi elaborada pelo legislativo da União e dispõe de direitos tratados por normas hierarquicamente superiores.

Veja, não significa que não possam existir exceções à obrigatoriedade da ação penal, mas o respeito a legalidade deve prevalecer. O próprio legislador deixou clara essa opção ao longo do ordenamento, quando, por exemplo, trouxe o instituto da transação penal, medida claramente despenalizadora que permite ao Ministério Público, nos crimes de menor potencial ofensivo, atendendo determinados requisitos, oferecer uma sanção alternativa para evitar a ação penal, exceção essa prevista em lei em sentido estrito, o artigo 76 da Lei 9099/95.

Duas outras situações demonstram a fragilidade legal do Acordo de Não Persecução, vejamos: na primeira situação, imagine um crime de contrabando de cigarros, um sujeito primário, bons antecedentes, transportando o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cigarros importados do Paraguai. De acordo com a resolução 181/2017, como estão preenchidos os requisitos subjetivos, a pena prevista é inferior a 4 anos, e o prejuízo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seria cabível o Acordo de Não Persecução.

Em um mundo que o acordo desse não existisse no caso acima o sujeito seria processado, e como a pena mínima é superior a um ano não receberia o

benefício da suspensão condicional do processo descrito no artigo 89 da Lei 9099/95. Perceba o problema hierárquico, o legislador em norma em sentido estrito disse que para o contrabando o indivíduo deve ser processado enquanto que uma resolução, norma hierarquicamente inferior, que não obedeceu ao processo legislativo, diz que não deverá ocorrer o processo.

A segunda situação é de ordem processual, o artigo 18, §6º da Resolução 181/17, traz que o juiz deverá homologar o acordo de não persecução, se ele não concordar o processo vai ser remetido ao Procurador-Geral ou órgão superior para decisão final quanto a homologação.

Veja o problema, se o juiz julgar o acordo inconstitucional e aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal, em tese, o Procurador-geral teria duas opções: arquivar, situação incabível, já que coube o acordo ou denunciar. Não existe pelo comando legal uma opção de homologação do acordo, ou denuncia ou arquiva.

No exemplo acima surge um conflito entre resolução e lei penal que, aos olhos do critério hierárquico, colocaria a regra legal acima da estabelecida na resolução. Quanto ao exemplo fica um questionamento: poderia o Ministério Público homologar a própria indisponibilidade de sua ação penal em situação que o comando legal é denunciar?

Por fim, o segundo ponto é de ordem fundamental, como observado por Rogério Schietti Machado Cruz (2014), e pelos princípios já citados no primeiro ponto, o Processo Penal é democrático, ele tem a função de proteger o réu, inclusive das suas próprias decisões no desdobramento penal, de forma que esse não pode optar por pular o processo e ser condenado, ainda que confesse terá direito ao devido processo legal.

Nessa ótica, o Acordo de Não Persecução Penal apresenta uma ofensa ao processo penal democrático, pois, observando as penalidades possíveis na Resolução 181/2017, nota-se a ausência de critérios e limites objetivos, a resolução prevê, por exemplo, prestação pecuniária, mas não determina o quantum e limites, de forma que em determinadas situações pode o acordo ser mais prejudicial que uma pena, e aí como garantir os direitos do réu nesse caso? E mais, ainda que exista a etapa de homologação por parte da Judiciário, o acordo abusivo não homologado ainda poderá seguir, pois, como observado, a resolução permite ao procurador-geral ou superior fazer a homologação caso negada pelo juiz.

## 4 CONCLUSÃO

Como retratado no presente trabalho, o Acordo de Não Persecução Penal, inserido pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, apesar do objetivo de alavancar a desencarceração e promover celeridade aos processos, traz em seu bojo algumas imperfeições, as quais ferem o processo penal, uma vez que o artifício que, em tese, beneficiaria o réu, acaba, por vezes, prejudicando-o. O grande problema é que o Instituto foi trazido por uma regulação e não por uma lei em sentido estrito, que limite e regule a aplicação deste instituto.

Dessa forma, uma adequação do instituto aos moldes do processo penal brasileiro, poderiam viabilizar sua melhor aplicação, garantindo a observação dos princípios processuais penais da legislação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**, 10ª edição. 2017. [Minha Biblioteca].

BARROS. Francisco Dirceu. **O Acordo de Não Persecução Penal e o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal**: Entenda de Forma Didática o Futuro do Processo Penal. Disponível em: [encurtador.com.br/fnoxl](http://encurtador.com.br/fnoxl). Acesso em 01/10/2019 às 14h.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: Acesso em: 15/08/2018 às 16h21min.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais** Cíveis e Criminais. Disponível em: [encurtador.com.br/hADUY](http://encurtador.com.br/hADUY). Acesso em 13 de set.2012.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 181**, de 7 de agosto de 2017: Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/eht37](http://encurtador.com.br/eht37)> Acesso em 10/10/2019 às 12h52min.

CRUZ, Rogério Schietti Machado Cruz. **Rumo a um Processo Penal Democrático**, 2014. Disponível em: [encurtador.com.br/lnsBD](http://encurtador.com.br/lnsBD). Acesso em 10/10/2019 às 11h45min.  
REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª edição. 2010. [Minha Biblioteca].